



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001154/00-88
Recurso nº : 129.616
Acórdão nº : 302-37.372
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Havendo manifestação do CNPq, previamente à lavratura dos autos de infração, não há como prosperar o argumento de que os Auditores Fiscais da Receita Federal não tinham competência para aferir da destinação dos bens importados ao amparo da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, consoante determina o § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 445/98.

INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

A imunidade mencionada trata de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, e no caso vertente, há incidências de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, impostos sabida e consabidamente sobre comércio exterior, portanto não abarcados pela regra constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE PORTARIA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ADMINISTRATIVA PARA APRECIAR.

A Portaria Interministerial MCT/MF Nº 445/98 separa claramente pesquisa científica e tecnológica de ensino, explicitando o tratamento dado pela Lei nº 8.101/90. Nessa esteira, se alguma inconstitucionalidade foi perpetrada pela Lei, cabe aos órgãos do Poder Judiciário, quando instados para tanto, decretar, e não esta Corte Administrativa, a qual deve ater-se aos ditames da lei infraconstitucional.

COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO CONDICIONADA.

O ônus de provar que os bens importados foram efetivamente empregados nas finalidades motivadoras da isenção é da contribuinte, nos exatos termos do art. 145, do Regulamento Aduaneiro/85, que tem base legal no DL nº 37/66, art. 12.

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

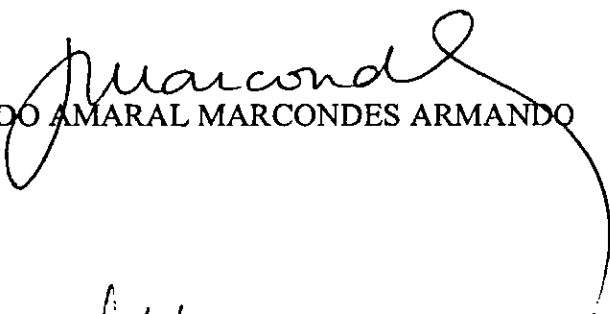
A contribuinte havia sido liberada da apresentação da guia em razão da simplificação do despacho aduaneiro (§ 4º da Portaria MCT/MF nº 445/96), entretanto, com a constatação de que os bens importados não foram destinados à pesquisa, a situação da contribuinte voltou ao *status quo ante*, sendo exigida a penalidade devida por falta de guia de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e a prejudicial de mérito, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

26 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moares Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Centro de Estudos de Campo Grande, instituição acima qualificada, foi autuada a recolher o Imposto de Importação (II) que, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício resultou no total do crédito tributário de R\$ 116.758,21, em razão de não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados, nos termos da Lei nº 8.010/90, tendo por enquadramento legal os arts. 1º, 77-I, 80-I “a”, 83, 86, 87-I, 89-II, 99, 100, 103, 108, 111, 112, 129, 130, 132, 134/141, 145/148, 411/413, 416, 418, 444, 499, 500-I e IV, 501-III, 521-I “a” e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985; bem como foi multada por falta de emissão de guia de importação, nos termos dos arts. 432 e 526-II do Regulamento Aduaneiro, conforme Auto de Infração e demonstrativos - fls. 04/10.

2. Foi ainda autuada a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas importações, pelos mesmos fatos, no total do crédito tributário de R\$ 51.044,61, nos termos dos arts. 1º, 15, 16, 17, 19-I, 22-I, 25, 29-I, 39, 40, 54, 55-I “a” e II “a”, 56 parágrafo único, II, 57-IV, 59, 62, 63-I “a”, 107-I, 112-I, 347 e 348 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982 e Lei nº 8.010/1990, e demais dispositivos citados (cfr. Auto de Infração e dem. fls. 11/17).

3. As autuações vêm acompanhadas do Termo de Auditoria Fiscal (fls. 19/31) e demais documentos de fls. 32 a 289 (vol. I).

4. A interessada apresentou impugnação em 25/07/2000 (fls. 294/341), alegando, em resumo, o seguinte:

4.1 – nulidade do auto de infração em razão de a fiscalização ter sido realizada ao arrepio da Portaria Intermin. MCT/MF nº 445, de 15/12/1998, vez que a verificação do emprego dos bens importados ao abrigo da Lei nº 8.010/1990 deveria ser feito por técnicos do CNPq e não só pelos auditores que lavraram o auto; e face ao disposto nos arts. 145, 146 e 567 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/1985 e conforme Ac. 3º CC nº 303-28.813;

4.2 – no mérito, deve ser julgada procedente a reclamação com a extinção do processo face ao escopo da Lei nº 8.010/90, tecendo

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

longas considerações a respeito de seu alcance, argumentando que preencheu todos os requisitos legais para gozar dos benefícios fiscais ali previstos, inclusive do CNPq, encarecendo que se trata de produtos de informática: 70 microcomputadores 486; 69 monitores diversos; 69 teclados e mais impressoras, mouses e outros utensílios que compõem equipamentos de informática empregados nos seus cursos de Ciência da Computação, Processamento de Dados e Engenharia da Computação, e que o projeto original não existe mais e evoluiu para outra pesquisa na área de hipermídia, conforme esclarecimentos prestados pela professora responsável e coordenadora dos referidos cursos;

4.3 - que o projeto de pesquisa no qual foram utilizados os equipamentos importados iniciou-se em maio/1995 e encerrou-se em dezembro/1996, os quais a partir daí foram utilizados em outras pesquisas coordenadas pelo Curso da Computação e face à rápida evolução tecnológica tornaram-se obsoletos em 1996 e hoje alguns desses antigos computadores 486, os que ainda funcionam, são utilizados somente para elaboração de relatórios e textos, alguns tiveram suas peças servidas para outros, e/ou estão servindo de protótipos para trabalhos de iniciação científica e pesquisa com professores e alunos dos cursos de Engenharia da Computação e de Eletrônica, e conforme laudo técnico anexo;

4.4 – que a multa por falta de guia de importação é absurda, pois foi dispensada por ocasião das importações, na forma da Lei nº 8.010, conforme despachos proferidos pelas auditoras-fiscais (DIs nºs. 111/95 e 163/95), que transcreveu; sendo descabidos os juros e a multa por ausência dessas guias;

4.5 – que a fiscalização ocorreu tardiamente, só comparecendo os auditores-fiscais à sua sede quando estava para vencer a prescrição quinquenal, no dia 18 de maio de 2000, sendo que as importações ocorreram em meados de 1995;

4.6 – que o valor indicado no auto de infração, ainda que vencidas as alegações supra, são ilíquidos, incertos e inexigíveis, haja vista que não foram calculadas as depreciações dos equipamentos, na forma determinada no art. 139 c/c art. 148 do RA;

4.7 – que sendo instituição de educação e preenchendo os requisitos legais, goza de imunidade tributária nos termos do art. 19, III, “c”, da Constituição Federal; art. 14 do CTN, Lei nº 9.532/1997, Lei nº 9.718/1998, art. 10 etc, consoante orientação doutrinária que transcreveu, bem como ementa da Adin nº 2.028-5 do STF e outros acórdãos judiciais;

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

4.8 – a final, reiterou as razões supra e protestou por todos os meios de provas possíveis. Juntou os documentos de fls. 342 a 445.

5. Pela Decisão DRJ/CGE nº 636, de 31 de maio de 2001 (fls. 447/452) os lançamentos do II/IPI de fls. 04/17 foram declarados nulos por vício formal.

6. Após a intimação da contribuinte, a DRF de origem oficiou o CNPq para que este se manifestasse quanto à destinação, adequação e correta utilização dos bens importados ao amparo das Guias de Importação objeto desses autos (fls. 456). O CNPq respondeu que estava suspendendo o credenciamento da interessada (fls. 457), tendo aberto o prazo de 15 dias para defesa do CESUP (fls. 457). Posteriormente, pelo Ofício 036/02/DAD (fls. 459), aquele órgão informou que foi revogada a suspensão do credenciamento da interessada conforme nota técnica anexa (fls. 460-466). Nesta, foi analisada a defesa apresentada pela interessada, tendo o CNPq concluído que não mais se aplica a visita de verificação ao CESUP, para atendimento à DRF, “pois sua atual destinação em nada alterará o diagnóstico do relatório da fiscalização realizada em maio/2000. Por consequência, também não se aplicaria a emissão do Certificado de Regularidade, de que trata o inciso 1º do artigo 9º da Portaria MCT/MF nº 445/98 ” (fls. 465); tendo opinado então pela revogação da suspensão do credenciamento (fls. 466).

7. Foram então lavrados, em 07/05/2003, (levando em consideração a manifestação do CNPq) e tendo em vista que os autos de infração de fls. 04 e segs. foram declarados nulos pela Decisão DRJ/CGE nº 636/2001 de fls. 447/452, os Autos de Infração do Imposto de Importação (II) no total do crédito tributário de R\$ 130.837,52 (fls. 472/487) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no total do crédito tributário de R\$ 59.782,59 (fls. 488/499, sendo juntado o Termo de Auditoria Fiscal (fls. 500/512).

8. A interessada foi intimada 12/05/2003 (fls. 513) e apresentou impugnação em 11/06/2003 (fls. 522/572), onde alegou, em síntese, o seguinte:

7.1 – Preliminarmente, ocorreu a decadência dos lançamentos, vez que foram efetivados nos termos do art. 149, IX, do CTN e o próprio parágrafo único desse artigo dispõe que a “revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”; que em se tratando de II e IPI, a data inicial para contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 150, § 4º do CTN, cinco anos a contar do fato gerador e, no caso, tais fatos ocorreram em junho e setembro de 1995 e a decisão que reconheceu a nulidade dos lançamentos ocorreu em maio de 2001, não mais

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

existindo prazo para a Fazenda proceder a novos lançamentos, conforme ensinamentos doutrinários que trouxe à colação;

7.2 – Há nulidade absoluta dos autos de infração, vez que a verificação quanto à destinação dos bens importados ao amparo da isenção prevista na Lei nº 8.010/90 foi efetuada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo certo que a competência para tal é do CNPQ, conforme determina o § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 445, de 15/12/98, pois deve ser realizada por técnicos altamente especializados e somente os técnicos do CNPQ possuem essa qualificação e face ao que dispõe o próprio Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) nos arts. 145, 146 e 567, que transcreveu;

7.3 – No mérito, as autuações são improcedentes, pois a Lei nº 8.010/90 isenta de II e IPI e adicional de frete da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, inclusive suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica e tecnológica, inclusive com dispensa do exame da similaridade. Discorreu longamente como atendeu aos objetivos da instituição com a utilização dos computadores nos projetos aprovados, os quais hoje estão totalmente obsoletos após quase oito anos. Assim, por ex., pela DI nº 111, de 29/06/95, verifica-se a importação de 70 microcomputadores 486 DX4 100 MHZ; 69 monitores diversos de 101 teclas e mais impressoras, mouses, e outros utensílios. Os 70 microcomputadores que em 1995 eram super modernos, hoje em dia servem para sucata, sendo que apenas um microcomputador Pentium foi importado, mas já se encontra defasado. Por sua vez os equipamentos importados pela DI nº 163, de 19/09/95, são os seguintes: uma placa-mãe do computador 486 DX4 e uma placa-mãe do microcomputador Pentium 100 MHZ. E atualmente, alguns microcomputadores 486 que ainda funcionam estão sendo utilizados tão somente para elaboração de relatórios e textos, pois somente nessa função têm serventia;

7.4 – Para corroborar tais afirmações, reporta-se ao Laudo Técnico do Prof. Edson Norberto Cáceres, do Departamento de Ciência e Tecnologia da UFMS, já anexado;

7.5 – Reporta-se, ainda, às notas fiscais juntadas para provar que no período de 1995 a 2000 adquiriu equipamentos de informática de última geração objetivando atender seus projetos de pesquisa científica e tecnológica;

7.6 – Reiterou a impugnação anterior quanto à multa aplicada porque descaracterizado o benefício fiscal a fiscalização entendeu que ficou desacoberta da guia de importação que deveria ter sido

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

obtida anteriormente ao embarque da mercadoria, o que é absurdo, pois se gozava dos benefícios previstos na Lei nº 8.010/90 e esse diploma legal dispensa o beneficiário da emissão da GI, é óbvio que a importação sem emissão da guia foi legal;

7.7 – Que a fiscalização tardia impossibilitou ver em pleno desenvolvimento a pesquisa, pois esta se desenvolveu de maio de 1995 a dezembro de 1996 e os auditores-fiscais movidos pelo interesse de evitar a prescrição quinquenal que se aproximava, somente compareceram na sede da interessada em 18 de maio de 2000, quando iniciaram a auditoria;

7.8 – Os equipamentos importados estão depreciados em 100%, desde a importação em 1995, nos termos do art. 139, § 2º do Regulamento Aduaneiro, pois decorreram mais de 60 meses, conforme doutrina trazida à colação; e nada constando a esse respeito nos autos, tal macula os autos de infração e todo processo administrativo, sendo nulos tais autos;

7.9 – Que sendo entidade de educação sem fins lucrativos, faz jus à imunidade constitucional prevista no art. 150, VI “c” da CF/1988; que o art. 14 do CTN estabelece uma série de requisitos para o gozo da imunidade, tendo a Lei nº 9.532/97 criado outros requisitos (art. 12), existindo o Projeto de Lei Complementar nº 77/99 (art. 9º, VI) visando dar nova redação ao art. 14 do CTN, mas tais diplomas criaram requisitos não exigidos pelo texto constitucional (art. 150, VI, “c”), o qual exige apenas a inexistência de fins lucrativos, recorrendo longamente sobre esse assunto com base na doutrina e jurisprudência que transcreveu, para concluir que faz jus à imunidade constitucional;

7.10 – Por fim, reiterou resumidamente e protestou por todos os meios de prova admitidos.”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/06/1995, 19/09/1995

Ementa: II/IPI. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ISENÇÃO. USO. DESVIO.

Não tendo a contribuinte comprovado que utilizou os equipamentos importados com base na Lei nº 8.010/90, para fins de pesquisa, é de se manter as exigências do imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados incidentes nas operações.

MULTA. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

É devida a multa por falta de guia de importação, comprovado que a importadora não faz jus à isenção. ✓

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

Para gozar da imunidade constitucional, a contribuinte deve comprovar que presta serviços gratuitos, na forma da lei.
Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 600 e seguintes, onde invoca nulidade absoluta dos autos de infração, uma vez que a verificação quanto à destinação dos bens importados ao amparo da isenção prevista na Lei nº 8.010/90 é de competência do CNPq, conforme determina o § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 445, de 15/12/98, e *in casu* foi efetuada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal; assevera ser entidade sem fins lucrativos e voltada para a educação, por isso gozando de imunidade constitucional¹, cujos requisitos são os do art. 14 do Código Tributário Nacional; no mérito, diz que a Portaria Interministerial prefalada não pode, em virtude do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, plasmada no art. 207 da Constituição da República de 1988, separar pesquisa de ensino e extensão, além do mais, a Lei nº 8.010/90, em seu art. 1º, § 2º, permite a importação com isenção também para o ensino²; sustenta que o ônus de solicitar a presença dos técnicos do CNPq para abrir procedimento investigatório é da Secretaria da Receita Federal, e não o contrário; diz que os equipamentos importados já estavam obsoletos por ocasião da diligência dos Auditores da Secretaria da Receita Federal, e o próprio CNPq atesta tal fato, fl. 463, em Nota que embasa a revogação da suspensão do credenciamento da entidade, dando azo à depreciação de 90% dos equipamentos; contesta a multa por falta de guia; por fim, requer sejam declinadas as razões de decidir do acórdão vindouro.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 644. ✓

É o relatório.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

² Art. 1º São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º (...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta uma preliminar (nulidade dos autos de infração); uma questão prejudicial de mérito (imunidade constitucional); e no mérito propriamente dito, apresenta defesa multifária, em homenagem ao princípio da eventualidade, acenando com vários obstáculos ao prosseguimento da exigência ora em discussão.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente invoca nulidade dos autos de infração, ao argumento de que os Auditores Fiscais da Receita Federal não têm competência para aferir da destinação dos bens importados ao amparo da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, consoante determina o § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 445/98. Ao meu sentir, a preliminar seria plausível se o CNPq não tivesse se manifestado no presente processo anteriormente à lavratura dos autos de infração ora *sub examine* (emitidos em decorrência do cancelamento dos autos de infração originários), os quais em seu bojo, fls. 478/479 e 493/494, levam em consideração a manifestação de fls. 459 a 466, a qual, diga-se *en passant*, além de estar em descompasso com a Portaria Interministerial MCT/MF nº 445/98, art. 9º, §§ 2º, 4º e 5º (pois restabeleceu o credenciamento da entidade ao tempo em que não promoveu a emissão do certificado de regularidade) ainda não deixou outra alternativa à Auditoria da Secretaria da Receita Federal que não fosse a lavratura dos autos de infração novamente, uma vez que o art. 145 do Regulamento Aduaneiro/85 diz ser necessária a comprovação do efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão da isenção.

Assim é que não vislumbro motivo para acatamento da preliminar.

DA IMUNIDADE

Previamente à discussão de fundo, impõe-se analisar a prejudicial de mérito relativa à imunidade constitucional, porquanto a interessada entende estar imune aos impostos aqui exigidos, uma vez que é instituição sem fins lucrativos e voltada para a educação, e bem por isso ao abrigo do art. 150, VI, “c”, da Constituição da República de 1988, cujos requisitos são apenas os do art. 14 do Código Tributário Nacional. ✓

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

Neste item, não vejo porque alongar a discussão, porque a imunidade mencionada trata de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, e no caso vertente, há incidências de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, impostos sabida e consabidamente sobre comércio exterior; sobre o assunto há uma pletora de arestos, judiciais e administrativos, convergindo para a inaplicabilidade à espécie do mandamento constitucional referido. Dessarte, o argumento cai por terra, e a questão prejudicial não encontra meios de prosperar.

**DA LEI Nº 8.010/90, INSTITUIDORA DA ISENÇÃO, E DA PORTARIA
INTERMINISTERIAL MCT/MF Nº 445/98**

Quanto ao mérito, afirma, a recorrente, que a Lei nº 8.010/90, em seu art. 1º, § 2º, permite a importação com isenção também para atividades ligadas ao ensino, e que a Portaria Interministerial MCT/MF Nº 445/98 não pode, em virtude do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, plasmado no art. 207 da Constituição da República de 1988, separar pesquisa de ensino e extensão.

Em virtude de a Lei nº 8.010/90 ter apenas quatro artigos, vale a pena reproduzi-la por inteiro para análise:

"LEI 8.010 DE 29/03/1990 - DOU 02/04/1990

Dispõe sobre Importações de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras Providências.

Art. 1º São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e ✓

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal - SRF, relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas.

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Nota-se pelo *caput* do art. 1º, *in fine*, bem como pela própria ementa da lei, que o desiderato da lei é beneficiar as atividades de **Pesquisa Científica e Tecnológica**. O parágrafo segundo trata tão-somente das **entidades** aptas a serem beneficiadas pela Lei. Assim é que as entidades - e não as atividades - ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino podem, desde que obedecidos os critérios legais, importar bens destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica.

Quanto ao fato de a Portaria Interministerial MCT/MF Nº 445/98 tratar diversamente pesquisa, ensino e extensão, eventualmente vulnerando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, constante do art. 207 da Constituição Federal, cumpre dizer que a Portaria apenas explicita o tratamento dado pela Lei, esta sim separando claramente pesquisa científica e tecnológica de ensino. Nessa esteira, se alguma inconstitucionalidade foi perpetrada pela Lei, cabe aos órgãos do Poder Judiciário, quando instados para tanto, decretar, e não esta Corte Administrativa, a qual pode, e deve, ater-se aos ditames da lei infraconstitucional, e sob esse aspecto, não entrevejo qualquer ilegalidade na Portaria Interministerial MCT/MF Nº 445/98.

DO ÔNUS DA PROVA E DA OBSOLESCÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS

Em contradita ao acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS, a recorrente sustenta que o ônus de solicitar a presença dos técnicos do CNPq, no mister de averiguar a destinação dos bens importados, é da Secretaria da Receita Federal, e não o contrário. Aliás, a manifestação do CNPq foi pela manutenção do credenciamento da recorrente, pelo simples fato de que os documentos do processo "*não permitem inequívoca/ configuração de irregularidade quanto à destinação dos bens*".

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

Em primeiro plano, cumpre epigrafar que o ônus de provar que os bens importados foram efetivamente empregados nas finalidades motivadoras da isenção é da contribuinte, nos exatos termos do art. 145, do Regulamento Aduaneiro/85 (RA/02, art. 131), que tem base legal no DL nº 37/66, art. 12:

“Art. 145. A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 12).”

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente, porque é dela o ônus de comprovar a boa destinação, sob pena de perda do direito, consoante o art. 147 do Regulamento Aduaneiro/85:

“Art. 147. Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.”

Quanto ao fato de o CNPq haver mencionado que *“os documentos do processo não permitem inequívoca configuração de irregularidade quanto à destinação dos bens capaz de implicar o descredenciamento da entidade”*, já observei no item – DO AUTO DE INFRAÇÃO – supra, que o pronunciamento daquela entidade, no caso vertente, está em desconformidade com a Portaria Interministerial MCT/MF Nº 445/98, porquanto na mesma oportunidade o CNPq afirma, também: *“entendemos que não mais se aplica visita de verificação ao CESUP, para atendimento da solicitação da DRF/CAMPO GRANDE, pois, se consideradas as características dos equipamentos em análise, sua atual destinação em nada alterará o diagnóstico do relatório da fiscalização realizada em maio/2000. Por consequência, também não se aplicaria a emissão do Certificado de Regularidade, de que trata o inciso 1º do artigo 9º da Portaria MCT/MF nº 445/98”*, deixando uma dubiedade de sentidos em suas conclusões digna de embargos de declaração. Tanto que a recorrente interpreta a manifestação a seu favor, e o fisco a interpreta em sentido oposto, e ambos são muito razoáveis, a meu ver, em suas posições. Sem embargo disso, o dado concreto é que não foi emitido o Certificado de Regularidade, e corolário disso tem-se a mingua de comprovação da destinação dos bens importados com isenção condicionada.

A afirmativa, por parte da interessada, de que os equipamentos importados em 1995 já estavam obsoletos por ocasião da diligência dos Auditores da Secretaria da Receita Federal, em 2000, e o próprio CNPq atesta tal fato, fl. 463, em Nota que embasa a revogação da suspensão do credenciamento da entidade, dando azo à depreciação de 90% dos equipamentos, merece uma análise mais aprofundada.

Com efeito, o fator obsolescência é característico do setor de informática, e como diz o CNPq *“já foi reconhecido em outros processos de verificação de importações ao amparo da Lei nº 8.010/90”*. Entretanto, a obsolescência e a utilização diversa dos bens já estavam previstas no Regulamento Aduaneiro/85, art. 148³, o qual previa inclusive a depreciação dos bens, ✓

³ Art. 147. Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.

Processo nº : 10140.001154/00-88
Acórdão nº : 302-37.372

para fins do pagamento dos impostos, desde que a autoridade fiscal fosse instada previamente pelo beneficiário da isenção e tivesse aceitado a justificativa.

O que ocorreu, *in casu*, foi a perda de espontaneidade da contribuinte, a qual foi flagrada sem qualquer controle sobre os bens importados com suspensão de impostos, e esses, obsoletos ou não, ainda estavam gravados por uma isenção fiscal condicionada, perpetrando-se, assim, o desvio de finalidade.

DA MULTA POR FALTA DE GUIA

A contestação da multa por falta de guia cai por terra, na medida em que a discussão principal – inadimplemento das condições para usufruto da isenção – resulta contrariamente às pretensões da recorrente. Nesse item, adoto o quanto dito pela decisão recorrida:

“No que se refere à multa aplicada por falta de guia de importação, nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (autuação 2, fls. 480), a contribuinte havia sido liberada de sua apresentação em razão da simplificação do despacho aduaneiro recomendado pelo § 4º da Portaria MCT/MF nº 445/96. No entanto, com a revisão do benefício, e a constatação de que os bens importados não foram destinados à pesquisa, nos termos da citada portaria interministerial, a situação da contribuinte voltou ao *status quo ante*, ou seja, à situação de contribuinte normal do tributo por ocasião do despacho aduaneiro, sendo exigida a penalidade devida por falta de guia de importação.”

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito, por rejeitar a questão prejudicial, bem como negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Parágrafo único. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser transferida a propriedade ou o uso dos bens antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.

Art. 148. Quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência, modificação nas condições de mercado, ou qualquer outro motivo devidamente justificado, a critério da autoridade fiscal, o pagamento do imposto será feito de conformidade com o disposto no art. 139.